



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2054372-88.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000419404

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2054372-88.2025.8.26.0000**, da Comarca de **São Paulo**, em que é agravante **BANCO DO BRASIL S/A**, são agravados **ODONTO SP COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA**, **MAIRA HEINZELMANN DA SILVA** e **SIDNEI MARCELO SANT ANA**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto)**, **ANNA PAULA DIAS DA COSTA** e **FERNANDO SASTRE REDONDO**.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2054372-88.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2054372-88.2025.8.26.0000

Agravante: Banco do Brasil S/A

Agravados: Odonto Sp Comercio de Equipamentos Odontológicos Ltda, Maira Heinzelmann da Silva e Sidnei Marcelo Sant ana

Comarca: São Paulo

Juiz: Dr^(a). Pedro Rebello Bortolini

Voto nº 16967

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Decisão que indeferiu a penhora de percentual dos proventos dos executados - **IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE** - Pretensão de deferimento da penhora de 30% dos rendimentos da parte executada - Descabimento - **IMPENHORABILIDADE** - Inteligência do art. 833, Inciso IV, do Código de Processo Civil - Hipóteses excepcionais previstas no § 2º do referido artigo que não restaram caracterizadas - Análise que deve ser realizada de forma casuística - Impossibilidade da mitigação da regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC, ao caso concreto - Penhora sobre qualquer percentual que comprometeria a subsistência dos executados - Exequente que não se desincumbiu do ônus de carrear aos autos lastro probatório que indicasse que sua pretensão não afetaria o mínimo existencial da parte devedora - Evidenciado o caráter alimentar da verba que se pretende penhorar - Precedentes consolidados no Colendo STJ e neste Eg. Tribunal - Penhora que não comporta acolhimento - **DECISÃO MANTIDA- RECURSO NÃO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 341 complementada pela de fls. 349, proferida nos

autos do incidente de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** (Proc. nº 0045551-28.2022.8.26.0100), pelo MM. Juiz da 8ª Vara Cível do Foro Central, desta Capital, Dr. Pedro Rebello Bortolini, que indeferiu a penhora de percentual dos rendimentos dos executados, nos seguintes termos:

*“Nos termos do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvadas as importâncias excedentes a 50 salários-mínimos por mês. Ainda, de acordo com o eg. Superior Tribunal de Justiça, somente em caráter excepcional a impenhorabilidade das verbas inferiores a 50 salários mínimos pode ser relativizada, quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que a medida não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família(EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023). No presente caso, não se vislumbram presentes esses pressupostos, notadamente a demonstração que a constrição de percentual dessas verbas não impactará a subsistência digna do devedor e de sua família. **Por isso, indefiro a o pedido de penhora das verbas reputadas impenhoráveis pelo art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diga o exequente em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se ao arquivo. Intime-se.**” (g.n.)*

Busca o exequente, ora agravante, o provimento do presente recurso com a reforma integral do *decisum*, deferindo a penhora de 30% dos rendimentos líquidos dos executados, ora agravados.

Recurso tempestivo, instruído e preparado (fls. 17/18).

Não houve pedido de concessão de efeito suspensivo ou deferimento de antecipação da tutela recursal.

Agravo de Instrumento nº 2054372-88.2025.8.26.0000

Em resposta (fls. 434/442), pugna a coagravada MAIRA HEINZELMANN DA SILVA, o desprovemento do recurso (fls. 434/442).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Depreende-se dos autos que a instituição financeira, ora agravada, BANCO DO BRASIL S.A, ajuizou **AÇÃO MONITÓRIA - Proc. nº 1016124-81.2013.8.26.0100**, em face da empresa ODONTO SP COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA., de SIDNEI MARCELO SANT'ANA e da ora agravante, MAIRA HEINZELMANN DA SILVA, visando o recebimento da quantia atualizada até março/2013 correspondente a R\$ 94.010,20, que atribuiu à causa, em razão do inadimplemento do contrato bancário denominado *Termo de Adesão ao Regulamento do BNDES*, emitido pela empresa, autorizando o uso do Cartão BNDES nº 052.675.766, referente a Conta Corrente nº 14201-8 - agência 1744-2, pelo segundo executado, garantido por fiança da terceira executada (fls. 146/170 destes).

Esgotadas e infrutíferas as diligências citatórias, sendo ignorado o paradeiro dos réus, foi deferida e efetivada a CITAÇÃO POR EDITAL (fls. 211 e 291/292), encaminhando-se os autos à Defensoria Pública do Estado, que, na qualidade de curadora especial, apresentou EMBARGOS por negativa geral (fls. 313/315 daqueles).

Os embargos monitórios foram julgados IMPROCEDENTES e, por consequência, julgada PROCEDENTE a ação monitória para constituir de pleno direito o título executivo judicial e condenar os réus *solidariamente* ao pagamento do título elencado na inicial, com juros de 1 % ao mês a partir da citação, e correção monetária pela Tabela Prática do Egrégio TJSP a partir do ajuizamento. Condenando ainda os réus, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados na forma do art. 85, §8º, do CPC, em R\$ 5.000,00, conforme a r. sentença digitalizada a fls. 172/173, que transitou em julgado sem

interposição de quaisquer recursos.

Razão pela qual a instituição financeira exequente, deu início ao CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Proc. nº 0045551-28.2022.8.26.0100, instruindo-o com a planilha atualizada do débito e os documentos pertinentes (fls. 01/07 do incidente).

Na forma do art. 513, §2º, inciso IV do CPC, foi proferido o despacho de fls. 21, determinando à parte exequente que providenciasse os meios necessários para intimação da parte executada para o pagamento do débito.

Após, deferiu-se o pedido de intimação por edital, que aguarda publicação (fls. 25/26 e 35).

Nesse contexto, ingressou espontaneamente nos autos a coexecutada MAIRA HEINZELMANN DA SILVA, apresentando IMPUGNAÇÃO ao cumprimento de sentença, acompanhada de demonstrativo com os valores reputados corretos, pleiteando o reconhecimento do **excesso de execução**, ressaltando que a planilha de cálculos da parte credora extrapolou o limite da condenação. Requereu ainda o reconhecimento de sua ilegitimidade, alegando que por não fazer mais parte da empresa executada, não há que se falar em responsabilidade solidária. Além disso, afirma que teria sido incluída indevidamente no polo passivo da demanda sem que houvesse pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada (fls. 66/83 destes).

Manifestou-se a exequente, pelo não acolhimento da impugnação.

Sobreveio a r. **decisão de fls. 102/105**, digitalizada a fls. 125/128, que ACOLHEU EM PARTE a impugnação apresentada, apenas no que tange ao EXCESSO DE EXECUÇÃO, rejeitando as alegações de ilegitimidade passiva e ausência de responsabilidade sobre a dívida, ante a preclusão operada, ressaltando que a sentença fez coisa julgada imutável e indiscutível, não cabendo ao juízo retomar a algo já decidido. Em razão disso, homologou os cálculos da

executada de fls. 71/79, prosseguindo a execução pela quantia de R\$ 262.402,29 atualizada até 30/09/2022, devendo a exequente arcar com os honorários advocatícios do patrono da executada no importe de 10% sobre o excesso de execução reconhecido (fls. 77).

Alegando omissão, a coexecutada opôs Embargos de Declaração, que foram REJEITADOS nos termos da decisão digitalizada a fls. 142/143.

Contra tal decisão, a coexecutada, ora agravada, interpôs recurso de Agravo de Instrumento (Proc. nº 2218994-58.2023.8.26.0000), ao qual fora negado provimento pelo v. Acórdão desta C. Câmara (fls. 158/178).

As medidas envidadas para localização de bens passíveis de penhora em nome dos executados restaram infrutíferas, sendo que a pesquisa para obtenção de declaração de rendimentos e bens apontou que no exercício de 2024, ano-calendário 2023, a executada auferiu rendimentos tributáveis no importe de R\$ 30.278,00 (fls. 271/278), sendo que a do executado referente ao mesmo período, apontou que ele auferiu o importe de R\$ 4.887,38 (fls. 287/295).

Especificamente em relação ao objeto recursal, após o deferimento de pesquisa junto ao PREVJUD (fls. 318/335), o exequente postulou pela penhora de percentual dos vencimentos líquidos da parte executada (fls. 339/340), dando ensejo à decisão ora vergastada proferida nos exatos termos acima destacados, contra a qual se insurge o exequente, ora agravante, interpondo o presente recurso de Agravo de Instrumento.

A despeito das considerações tecidas, a irresignação não comporta acolhimento.

Isso porque, como sabido, o artigo 833, incisos IV do Código de Processo Civil, expressamente dispõe que são impenhoráveis:

"IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as

remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;"

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º."

Com efeito, "a justificativa para a impenhorabilidade prevista no dispositivo legal ora comentado, reside justamente na natureza alimentar de tais verbas, donde a penhora e a futura expropriação significariam uma indevida invasão em direitos mínimos da dignidade do executado, interferindo diretamente em sua manutenção, no que tange às necessidades mínimas de habitação, transporte, alimentação, vestuário, educação, saúde etc." (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil: volume único**. Salvador: Juspodivm, 2017; pág. 1141)

Nota-se, que o legislador quis proteger uma mínima reserva financeira destinada à subsistência, para possibilitar ao devedor enfrentar percalços futuros e muitas vezes imprevisíveis.

Incontestavelmente a norma não mitiga a impenhorabilidade das verbas salariais e de proventos de aposentadoria. Ao contrário, objetiva ampliar a proteção de tais verbas, não cabendo ao intérprete restringir essa proteção.

Muito embora a regra seja a impenhorabilidade dos vencimentos da pessoa física, pode haver a flexibilização da referida regra em *casos excepcionais*, com a condição de não violar a existência digna do devedor e de sua família.

Entretanto as únicas exceções previstas em

lei são aquelas relativas ao crédito de natureza alimentar e à penhora de rendimentos acima de 50 (cinquenta) salários-mínimos (§ 2º do art. 833).

Na hipótese dos autos, não se teve notícia que o débito perseguido possua natureza alimentar. Por outro lado, a verba que se pretende penhorar equivale a rendimentos de salário, o que a torna, a princípio impenhorável, nos termos do art. 833, IV, do CPC.

Em contrapartida, não se ignora que o C. Superior Tribunal de Justiça vem se posicionado pela possibilidade de relativização da penhora sobre verba de natureza salarial, para além das hipóteses de crédito alimentar, independentemente da renda auferida pelo devedor, somente quando inviabilizados outros meios executórios, desde que preservado montante que assegure sua subsistência digna e de sua família (**Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.874.222, j. 19/04/2023, Relator Ministro João Otávio de Noronha, por maioria de votos, STJ**).

Quanto a isso, pontua-se importante informação colhida no próprio site do C. Superior Tribunal de Justiça:

*“Para o relator, o Código de Processo Civil (CPC), ao suprimir a palavra "absolutamente" no caput do artigo 833, passou a tratar a impenhorabilidade como relativa, "permitindo que seja atenuada à luz de um julgamento principiológico, em que o julgador, ponderando os princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, conceda a tutela jurisdicional mais adequada a cada caso, em contraponto a uma aplicação rígida, linear e inflexível do conceito de impenhorabilidade". **O ministro afirmou que esse juízo de ponderação deve ser feito à luz da dignidade da pessoa humana, que resguarda tanto o devedor quanto o credor, e mediante o emprego dos critérios de razoabilidade e da proporcionalidade.** "A fixação desse limite de 50 salários-mínimos merece críticas, na medida em que se mostra muito destoante da realidade brasileira, tornando o dispositivo praticamente inócuo, além de não traduzir o verdadeiro escopo da impenhorabilidade, que é a manutenção de uma reserva digna para o sustento do devedor e de sua família", disse. Dessa forma, o relator entendeu que é possível a relativização*

do parágrafo 2º do artigo 833 do CPC, de modo a se autorizar a penhora de verba salarial inferior a 50 salários-mínimos, em percentual condizente com a realidade de cada caso concreto, desde que assegurado montante que garanta a dignidade do devedor e de sua família." (g.n.)

Na hipótese dos autos, tal qual relatado, presume-se que a executada auferir renda mensal de aproximadamente R\$ 2.500,00, o que resta igualmente comprovado por meio de seu CNIS, o qual aponta que sua última remuneração foi de R\$ 2.600,00 (12/2024).

Da mesma forma o CNIS do executado aponta que sua última remuneração foi de R\$ 3.702,02 (fls. 334), confirmando-se a impossibilidade da mitigação da penhora à hipótese vertente.

Ora, não se desconsidere ainda que inexistem nos autos qualquer comprovação de outra renda utilizada pelos executados que não a que apontada nas pesquisas efetivadas, tampouco informações a respeito de saldo em conta corrente ou poupança ou eventuais investimentos da executada.

Desse modo, pelos elementos constantes dos autos, qualquer percentual de penhora suscitado, por óbvio, implicaria em prejuízo à sua subsistência em total ofensa ao mínimo existencial, seja lá a razão que se pretenda invocar.

Ademais, não há como desprezar que a exequente não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar que a penhora sobre a verba de salário da executada não lhe privaria de sua dignidade existencial garantida pela Constituição Federal e pelo Código de Processo Civil.

Neste sentido, cita-se o excerto do Agravo Interno no Recurso Especial nº 1841529/DF, julgado em 17/02/2020, proferido pelo Ilustre Ministro MOURA RIBEIRO, do C. Superior Tribunal de Justiça:

"Assim, é possível excepcionar a regra da impenhorabilidade, mas apenas nos casos em que as provas dos autos indicarem

que o valor remanescente é suficiente para garantir a dignidade do devedor e sua família.

É ônus do exequente carrear aos autos lastro probatório mínimo que indique que a pretensão de penhora não afeta o sustento do devedor." (g.n.)

Destarte, ainda que pela manutenção estrita do termo legal, a r. decisão deve ser mantida, diante da ausência de comprovação mínima de que referida penhora não afetaria verba essencial à sobrevivência dos executados, a fim de justificar a mitigação da regra da impenhorabilidade prevista no inciso IV, do art. 833 do Código de Processo Civil.

Neste sentido, já decidiu esta C. 38ª Câmara de Direito Privado:

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Penhora de 20% dos vencimentos da agravada. Mitigação da regra de impenhorabilidade do salário prevista no art. 833, IV, do CPC. Impossibilidade no caso concreto. Necessidade de ser preservado o mínimo existencial da devedora. Valor do rendimento obtido pela agravante que não comporta constrição em qualquer percentual. Precedentes do STJ e desta Corte. Impenhorabilidade caracterizada. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.” (g.n.)

(Agravo de Instrumento 2281783-30.2022.8.26.0000, Rel. ANNA PAULA DIAS DA COSTA, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 10/05/2023, TJSP)

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DECISÃO QUE INDEFERIU A PENHORA DE SALÁRIO DOS DEVEDORES. Manutenção. Na hipótese, a credora sequer comprova qual seria o salário auferido pelos devedores, obstando a análise do pleito. De qualquer forma, vale frisar que não incide, no caso em análise, nenhuma exceção que autorize a quebra da regra da impenhorabilidade do salário, uma vez que: a) os vencimentos recebidos pelos agravantes, à míngua de prova em contrário, não ultrapassam 50 salários-mínimos mensais; b) a penhora indeferida não visa à satisfação de crédito de natureza alimentar e c) a remuneração recebida pelos devedores não é elevada a ponto de admitir a mitigação da regra da impenhorabilidade. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Recurso não conhecido nesse ponto. A agravante trouxe alegações genéricas sobre a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2054372-88.2025.8.26.0000

possibilidade de expedição dos ofícios, mas deixou de impugnar o fundamento da decisão recorrida, qual seja, que o CCSBACEN e SIMBA se destinam a combater delitos de lavagem de dinheiro previstos na Lei 9613/98, o que não é o caso dos autos. PEDIDO DE DILIGÊNCIAS PARA ALCANÇAR VALORES DEPOSITADOS NA CONTA DO FILHO DOS DEVEDORES. Recurso não conhecido nesse ponto. De fato, a pretensão do agravante já foi deduzida nos autos do agravo de instrumento nº 2295087-67.2020.8.26.0000, no qual foi indeferida a busca de bens em nome do filho do agravante, por se tratar de medida sem amparo legal. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.” (g.n.) (Agravo de Instrumento nº 2282543-76.2022.8.26.0000, Rel. SPENCER ALMEIDA FERREIRA, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 08/03/2023, TJSP)

Por todo o exposto, de rigor a manutenção da
r. decisão guerreada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em
sendo este o entendimento dos demais, **VOTO** pelo **NÃO PROVIMENTO** do
presente recurso.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator